— Representação de inconstitucionalidade da Lei n.º 4.558, de 19.12.83, do estado do Maranhão, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Público Civil do Estado.

— Inexistência de afronta aos §§ 2.º e 3.º do art. 108 e ao art. 115, inc. II, da Constituição da República. A regra inserida no art. 6.º, que sujeita o servidor autárquico ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não infringe o § 2.º do art. 99 da Lei Maior. Não vinga a alegação de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 7.º, porquanto a locução concurso público *usada pelo legislador estadual é de ser entendida em consonância com a regra da Lei Magna — concurso público de provas ou de provas e títulos (§ 1.º, do art. 97).*

— Improcede também a argüida inconstitucionalidade do art. 12 e seu parágrafo único. De um lado, o caput *da regra atacada estabelece a exigência do concurso (§ 1.º do art. 97 c/c o art. 108 da Carta Política). Por outro, a facultada delegação de competência pelos Poderes Legislativo e Judiciário à Secretaria de Administração, para a realização de concurso, não induz usurpação de competência (art. 6.º da Lei Magna). Finalmente, o art. 10, ao estabelecer a paridade de vencimentos nos cargos em comissão dos três Poderes, não se contrapõe ao art. 98 da Lei Fundamental.*

—. Improcedência, in totum, *da Representação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação n.º 1.180
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em julgar improcedente a representação.

Brasília, em 16 de abril de 1986. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Mnistro Djaci Falcão: O Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 119, inc. I, letra *l*, da Constituição da República, submete ao exame da Corte a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 4.558, de 19.12.83, do estado do Maranhão, que "estabelece diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Estado e das Autarquias Estaduais, fixa Quadro e dá outras providências". A iniciativa atendeu à solicitação do Senador maranhense João Castelo (fls. 3-26).

Foram prestadas as devidas informações pelo governador do estado do Maranhão (fls. 227-35) e pelo presidente da Assembléia Legislativa (fls. 246-7).

Por último, o eminente Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

"2. Nas razões da argüição, sustenta o requerente, em resumo, que:

a) embora a lei impugnada envolva a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, e do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 18 e respectivo parágrafo único, não foi votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas, desatendendo-se, portanto, ao § 3º do art. 108 da Constituição Federal;

b) o servidor autárquico, como entende a doutrina, está sujeito a regime jurídico próprio, específico e direto, não tendo sentido, portanto, o art 6º da Lei nº 4.558, que estende a esses servidores o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, contrariando, quando menos, o § 2º do art. 9º da Constituição Federal;

c) o § 1º do art. 7º da lei impugnada contraria o art. 97, § 1º, da Lei Maior, pois usa a expressão *concurso público*, em lugar de *concurso público de provas ou de provas e títulos* contida neste último; ao usar a expressão genérica, a regra local admite que o concurso seja apenas de títulos;

d) as expressões *em comissão* e *fixada*, contidas no art. 10 da Lei nº 4.558, de 1983, afrontam o art. 98 da Constituição Federal, pois o princípio da paridade abrange todos os cargos, e não apenas os cargos em comissão, e os vencimentos são fixados pela lei e não pelo Poder Executivo, de modo que também está caracterizada a violação do art. 57, II, da Lei Fundamental;

e) o art. 12 da mesma lei, ao impor a realização de concurso público para provimento de cargos públicos, contraria os arts. 6º e 115, II, da Constituição Federal, pois o juízo de conveniência e oportunidade para a criação e provimento de cargos de seus serviços auxiliares é dos Tribunais, e a exigência de concurso público emerge da própria Lei Fundamental;

f) o art. 18 e seu parágrafo único contrariam também o art. 115, II, da Lei Maior, pois impõem ao Judiciário a fixação de quadros e o provimento de seus cargos em obediência aos padrões fixados pelo Poder Executivo.

3. Nas informações, sustenta o governador do estado, em síntese, que: a) o art. 108, § 3º, da Constituição Federal, refere-se, à criação de cargos públicos, ao passo que a Lei nº 4.558, de 1983, fixa diretrizes para que se processe a classificação dos cargos já existentes; b) a extensão do sistema de classificação do serviço civil do Poder Executivo aos demais Poderes não constitui inovação, mas simples reprodução do disposto no art. 102 da Constituição do estado, que, por seu turno, apenas repete princípio inscrito na Lei Maior; c) a expressão *concurso público* é gênero que abrange as duas espécies previstas na Constituição, de modo que inexiste a incompatibilidade apontada pelo requerente; d) a vedação do art. 10, relativa aos cargos em comissão não têm o efeito de liberar os demais cargos da observância do princípio da paridade, sendo certo que a regra resulta da impossibilidade de emendas ao projeto de iniciativa do governador que aumentem a despesa prevista.

4. O presidente da Assembléia Legislativa do Estado, por sua vez, considera que o projeto de lei que se converteu na Lei nº 4.558, de 1983, foi aprovado em regime de urgência, em dois turnos de votação, mas não observou o disposto no § 3º do art. 108 da Constituição Federal, no que se refere ao intervalo de 48 horas. Acrescenta que são ponderáveis as razões constantes da inicial, no tocante à inconstitucionalidade dos arts. 6º, 7º, § 1º, 10, 12 e 18 e seu parágrafo único da Lei nº 4.558, de 1983.

5. Não há vício de inconstitucionalidade formal na Lei nº 4.558, de 1983. Esse diploma, com efeito, não cria um único cargo no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, apenas prevê a adaptação dos sistemas de classificação de cargos desses Poderes às diretrizes estabelecidas na lei, con-

soante resulta de seu art. 18 e respectivo parágrafo único, *in verbis:*

'Art. 18. O Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, adotarão, nos termos dos arts. 102 e 103 da Constituição do Estado, as providências necessárias para adequar os seus sistemas de classificação às diretrizes desta lei, especialmente quanto à fixação dos quadros e forma de provimento dos respectivos cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo ao Poder Judiciário no que se refere ao servidor de sua secretaria e serviços internos.'

Ora, a aplicação aos funcionários dos demais Poderes, inclusive dos estados-membros, dos sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo decorre da própria Constituição Federal, cujo art. 108, § 1º, dispõe:

'§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.'

Incabível, portanto, cogitar, no caso, de inobservância do processo legislativo estabelecido no § 2º do art. 108 da Constituição Federal, pois o diploma impugnado, a todas as luzes, não trata de criação de cargos no âmbito do Legislativo ou do Judiciário, apenas prevê a adaptação dos sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça aos do serviço civil do Poder Executivo estadual.

6. Pela mesma razão, não procede a alegação de que o art. 18 e seu parágrafo único contrariam o art. 115, II, da Constituição Federal. A Lei nº 4.558, de 1983, não cria nem determina provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário, apenas prevê a adaptação do sistema de classificação dos cargos desse Poder às diretrizes fixadas no mesmo diploma, inclusive no tocante *à forma de provimento dos cargos.*

7. O art. 6º da Lei nº 4.558, de 1983 determina a aplicação aos servidores das autarquias das normas estatutárias pertinentes ao funcionalismo civil do Estado, *in verbis*:

'Art. 6º (vetado) (...) o pessoal do Serviço Civil do Estado e de suas autarquias fica sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários. Públicos Civis do Estado do Maranhão:

Essa extensão pode não corresponder à lição doutrinária, segundo a qual o servidor autárquico está sujeito a regime jurídico próprio, mas não implica ofensa à Constituição Federal. Longe de contrariar o art. 99, § 2º, da Lei Maior, a equiparação vincula o servidor autárquico às vedações constitucionais pertinentes aos funcionários públicos, inclusive, portanto, no que se refere à acumulação de cargos, funções ou empregos públicos.

8. O § 1º do art. 7º da Lei nº 4.558, de 1983, usa, efetivamente a expressão *concurso público,* sem qualquer referência às espécies *de provas* ou *de provas e títulos,* como consta do § 1º do art. 97 da Constituição Federal. O dispositivo em referência apresenta a seguinte redação:

'§ 1º A nomeação somente se fará mediante aprovação prévia em concurso público e a ascensão funcional mediante processo seletivo interno.'

A referência genérica a concurso público denota observância e não contrariedade ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal. A ausência de menção às espécies em nada interfere na forma de investidura nos cargos públicos estaduais, pois terá sempre influência preponderante e decisiva a regra paradigmária Lei Fundamental.

9. O art. 12 da Lei nº 4.558, de 1983, dispõe, *in verbis*:

'Art. 12. Os Poderes do Estado (vetado) (...) farão realizar concurso público para provimento dos cargos de seus Quadros.'

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário poderão delegar à Secretaria de Administração competência para realização do concurso de que trata este artigo.'

A repetição de regra constitucional em ato legislativo ou normativo de inferior hierarquia não implica, evidentemente, inconstitucionalidade deste último. Não havendo determinação de prazo e definição dos cargos que devam ser preenchidos, impossível vislumbrar ingerência no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade dos Tribunais, no tocante ao provimento de cargos públicos.

10. O art. 10 da Lei nº 4.558, de 1983, por fim, também inquinada de inconstitucionalidade pelo requerente, apresenta a seguinte redação:

'Art. 10. A remuneração dos cargos em comissão do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado, e do Poder Judiciário, não poderá ser superior à remuneração fixada pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.'

É certo que o princípio de paridade se refere a todos os cargos, e não apenas aos cargos em comissão. No entanto, a referência a estes últimos não implica exclusão implícita dos demais, de modo que inexiste contrariedade ao art. 98 da Constituição Federal. A expressão 'remuneração fixada pelo Poder Executivo', contida na parte final da disposição transcrita, não obedece à melhor técnica, uma vez que a remuneração é fixada por lei, e não pelo Poder Executivo.

Não tendo, porém, a regra o sentido atributivo de competência ao Executivo para fixar vencimentos dos cargos em comissão, não existe a alegada ofensa ao art. 57, II, da Lei Fundamental.

11. Em conclusão, o parecer é pela improcedência da representação" (fls. 276-82).

É o relatório que, na forma do art. 172 do Regimento Interno, deve ser distribuído aos senhores ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): A Lei nº 4.558, de 19.12.83, do estado do Maranhão, acoimada de inconstitucional pela autoridade solicitante, estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Estado e das autarquias estaduais, consoante se vê do seu art. 1º. Alega-se afronta ao art. 108, § 3º, da Constituição da República, que estatui a votação em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas, para a criação de cargos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário. Ora, a lei não cria um só cargo, apenas dispõe no seu art. 18 e parágrafo único:

"Art. 18. O Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, adotarão, nos termos dos arts. 102 e 103 da Constituição do Estado, as providências necessárias para adequar os seus sistemas de classificação às diretrizes desta lei, especialmente quanto à fixação dos quadros e forma de pagamentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo é extensivo ao Poder Judiciário no que se refere ao servidor de sua Secretaria e serviços internos" (fl. 262).

Cinge-se, como se vê, a determinar a adaptação dos sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça aos do serviço civil do Poder Executivo. Portanto, não há cogitar do procedimento especial estabelecido nos §§ 2º e 3º do citado art. 108 (maioria absoluta e votação em dois turnos), nem tampouco da exigência do art. 115, inc. II, da Carta Magna, ou seja, a criação e provimento de cargos nos serviços auxiliares mediante lei de iniciativa dos tribunais.

Quanto ao art. 6º, assim dispõe:

"Art. 6º (vetado) (...) o pessoal do serviço ativo do estado e de suas autarquias fica sob o regime jurídico do Estatuto dos

Funcionários Civis do Estado do Maranhão."

Segundo bem pondera o parecer: "Essa extensão pode não corresponder à lição doutrinária, segundo a qual o servidor autárquico está sujeito a regime jurídico próprio, mas não implica ofensa à Constituição Federal."

Na verdade, a regra sujeita o servidor autárquico ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Inocorre a alegação de afronta ao § 2º do art. 99 da Constituição, que estabelece a extensão da proibição de acumular cargos, funções ou empregos à administração descentralizada. O servidor autárquico fica sujeito às vedações concernentes aos funcionários públicos.

Não há, pois, como declarar a inconstitucionalidade.

Também é inquinado de inconstitucional o § 1º do art. 7º, que reza:

"§ 1º A nomeação somente se fará mediante aprovação prévia em concurso público e a ascensão funcional mediante processo seletivo interno."

Alega-se contrariedade ao § 1º do art. 97, da Lei Magna, porquanto a locução *concurso público* ao invés de *concurso público de provas ou de provas e títulos.* Não vinga a argüição desde que se compreende a exigência do concurso público em consonância com a regra da Lei Magna — concurso público de provas ou de provas e títulos (§ 1º do art. 97). Esta a exegese que coaduna com a Lei Fundamental.

Ainda em torno de concurso público alega-se ilegitimidade do art. 12, que assim dispõe:

"Art. 12. Os Poderes do Estado farão realizar concurso público para provimento dos cargos dos seus quadros.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário poderão delegar à Secretaria de Administração competência para realização do concurso de que trata este artigo."

Levanta-se a inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 6º e 115, inc. II, da Carta Política. Sem cabimento a argüição, pois a regra segue diretriz da ordem constitucional, no sentido do ingresso em cargo público pela via do concurso (§ 1º do art. 97 c/c o art. 108 da Constituição da República). Não há que se invocar, inclusive, usurpação de competência (art. 6º, da Lei Magna).

Por sua vez, estabelece o art. 10 da Lei sob exame:

"Art. 10. A remuneração dos cargos em comissão do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado, e do Poder Judiciário não poderá ser superior à remuneração fixada pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas."

Como é sabido, o art. 98 da Constituição estabelece a paridade de vencimentos, ou seja, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas os vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo. A regra impugnada refere-se aos cargos em comissão. O preceito não é limitativo. Não significa, sequer, exclusão implícita dos cargos de provimento efetivo. Em conseqüência, não se contrapõe ao invocado art. 98. Outrossim a "remuneração fixada pelo Poder Executivo" pressupõe a fixação por lei, de iniciativa do Chefe do Poder (art. 57, inc. II, da Constituição da República).

Diante do exposto é de todo improcedente a representação. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.180-I-MA — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Decisão: julgou-se improcedente a representação, unanimemente. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Minis-

tros Carlos Madeira e Néri da Silveira. Plenário, 16.4.86.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.